



MENSAGEM N° 112/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 126/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 054/2023,** que dispõe sobre o estabelecimento que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, no Município de Cariacica, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo instituir capacitação para pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos, em hospitais e maternidades, dentro da circunscrição do Município de Cariacica, para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de bebês.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, além disso foram criadas normas que acabam por gerar despesas aos cofres públicos municipais, seja com o treinamento que os profissionais deverão ser submetidos, bem como com a previsão de fixação em local visível da referida Lei.

Logo, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “*Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual*” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). Sobre o mesmo tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui criação de hortas comunitárias e compostagem. Vício de iniciativa. Existência. Lei que cria e altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada procedente. Usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, estrutura e atribuição de seus órgãos. A tarefa de administrar o município, dirigida





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ao Executivo, compõe o planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria de Agricultura, cuja norma questionada atribui diversas obrigações. Há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui criação de hortas comunitárias e compostagem, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800482- 57.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/11/2022 (TJ-RO - ADI: 08004825720228220000, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 16/11/2022).

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEMUS nº 418/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:

Em resposta a CI Nº 00133/2023 sobre o Projeto de Lei em referência, aprovado na Câmara Municipal de Cariacica em Sessão ordinária no dia 16 de agosto 2023, emite-se a seguinte Manifestação Técnica. Avaliando a proposta do PL tendo o objeto o treinamento aos pais e responsáveis e para socorro de engasgamento e prevenção de morte súbita no município de Cariacica.

Entendemos que o objetivo do Projeto de lei em questão já está contemplado nos atendimentos e os grupos de gestantes e lactantes a orientação a respeito de engasgamento entre outros temas, realizado por profissionais médico, enfermeiros e Agentes Comunitários de Saúde capacitados pela área técnica da saúde da criança em parceria com a equipe pelo corpo de bombeiro.

Considerando ainda que a Maternidade de Cariacica está sob gestão da AEBES Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense empresa contratada pela Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo.

Diante o exposto entendemos que o objeto em questão proposto no PL encontra-se contemplado nas ações de educação e saúde e nas consultas de pré-natal e puericultura realizadas pelas Unidades Básicas de Saúde do município de Cariacica Neste perspectiva sugerimos VETO TOTAL da proposta apresentada no PL 126/2023.

Desse modo, a SEMUS assegura nas informações prestadas que apesar da nobreza da proposição, a política pública já está contemplada no Município nos atendimentos e os grupos de gestantes e lactantes a orientação a respeito de engasgamento entre outros temas, realizado por profissionais médico,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

enfermeiros e Agentes Comunitários de Saúde capacitados pela área técnica da saúde da criança em parceria com a equipe pelo corpo de bombeiro.

Assim sendo, o Autógrafo n° 126/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 054/2023, que dispõe sobre o estabelecimento que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, no Município de Cariacica, **é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 13 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:7613803872
0

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.09.14 16:25:11
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 29.085/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037036590362966790389037000761052004100. Documento assinado digitalmente conforme a MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.